

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LUIZA BACCO RIBEIRO CALDAS**

**CUMPRIMENTO DE PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE  
INOCÊNCIA**

São Paulo  
2022

LUIZA BACCO RIBEIRO CALDAS

CUMPRIMENTO DE PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora ao final do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. MARIÂNGELA TOMÉ LOPES

São Paulo  
2022

LUIZA BACCO RIBEIRO CALDAS

CUMPRIMENTO DE PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora ao final do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Mariângela Tomé Lopes

---

Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

---

Prof. Dra. Orly Kibrit

## RESUMO

O presente artigo abordará o princípio da presunção de inocência e a execução antecipada da pena, de forma a demonstrar a sua inconstitucionalidade perante a Constituição Federal e ao artigo 283 do Código de Processo Penal. O método utilizado durante o trabalho é o viés doutrinário, do ponto de vista de respeitados juristas brasileiros. Além da perspectiva principiológica, analisaremos as modalidades das prisões mais recorrentes no Brasil, com foco principal na prisão-pena e na prisão cautelar, sempre respeitando a vida carcerária e com olhar crítico sobre o sistema penitenciário. Por fim, entenderemos os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da temática norteadora do artigo; as alterações de pensamentos; a prejudicialidade da insegurança jurisprudencial e a vitória constitucional ao fim do julgamento das Ações Declaratórias e de Constitucionalidade nº 43 e 44.

**Palavras-chave:** Princípio da Presunção de Inocência. Execução antecipada da pena. Trânsito em julgado. Prisão-pena. Prisão cautelar. Processo Penal. Direito Constitucional.

## ABSTRACT

This article will address the principle of presumption of innocence and the early execution of sentence, to demonstrate its unconstitutionality before the Federal Constitution and article 283 of the Code of Criminal Procedure. The method used during the work is the doctrinaire approach, from the point of view of respected Brazilian jurists. Besides the perspective of principles, we will analyze the most common types of imprisonment in Brazil, focusing mainly on prison sentences and precautionary imprisonment, always respecting prison life and with a critical eye on the penitentiary system. Finally, we will understand the positions of the Federal Supreme Court regarding the guiding theme of the article; the changes in thinking; the prejudicial jurisprudential insecurity, and the constitutional victory at the end of the judgment of Declaratory Actions and Constitutionality Actions No. 43 and 44.

**Keywords:** The principle of the presumption of innocence. Early execution of the sentence. Transit in res judicata. Prison-sentence. Pre-trial detention. Penal Procedure. Constitutional Laws.

## SUMÁRIO

Introdução. 1 Princípio da Presunção de Inocência. 1.1 O reconhecimento da presunção de inocência como norma-princípio. 1.2 Características do princípio constitucional da presunção de inocência. 1.3 A presunção de inocência e o in dubio pro reo. 1.4 A presunção de inocência nos Tribunais Superiores Brasileiros. 2 Das Prisões. 2.1 Prisão-Pena. 2.2 Prisão processual ou prisão cautelar. 2.3 Prisão em flagrante. 2.4 Prisão temporária. 2.5 Prisão preventiva. 3 Desdobramentos constitucionais acerca da execução antecipada da pena. 3.1 Considerações sobre o posicionamento adotado no HC nº 126.292. 3.2 Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, STF. Conclusão. Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

O tema central do presente artigo é o Princípio da Presunção de Inocência e a discussão acerca da execução antecipada da pena sob o viés processual penal e constitucional, em respeito aos direitos fundamentais e dogmáticos do ordenamento jurídico brasileiro.

Em consonância com o art. 283 do Código de Processo Penal e art. 5º, LVII, da Constituição Federal, todo indivíduo é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória – sem a possibilidade de recorrer. Neste sentido, toda prisão antes do trânsito em julgado é considerada prisão cautelar, ou seja, sem a execução da pena.

O presente trabalho possui o viés doutrinário a respeito do tema. De acordo com os entendimentos dos juristas analisados, o cumprimento antecipado da pena e a não presunção de inocência são uma afronta ao Estado Democrático de Direito, pois a inocência é uma regra. A única forma constitucional de romper com a inocência de um indivíduo, é através do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em um primeiro momento, analisaremos o princípio da presunção de inocência desde o seu início no século XVIII, até chegar no momento histórico em que a Constituição Federal de 1948 acolheu a temática da execução antecipada da pena e passou a considerar que qualquer medida de privação de liberdade deve ser revestida de extrema necessidade e caráter cautelar.

Além disso, abordaremos a temática da presunção de inocência a partir do reconhecimento como norma-princípio constitucional, em que atinge todo o ordenamento jurídico, bem como a sua relação com o fenômeno *in dubio pro reo*, hipótese que reforça o entendimento de que, se há dúvidas sobre a culpabilidade de um indivíduo, ele deverá ser absolvido. Ademais, introduziremos os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores Brasileiros, que serão expostos com mais detalhes ao final do trabalho.

A partir do segundo capítulo, destrincharemos os modelos de prisões mais comuns no Brasil e as suas peculiaridades, através da temática da liberdade individual dos indivíduos em consonância com o princípio da presunção de inocência e com a execução antecipada da pena. Como consequência, desenvolveremos um olhar crítico a respeito da compatibilidade das prisões cautelares com o princípio norteador deste artigo, além das outras modalidades restritivas de liberdade que afrontam o entendimento constitucional.

Por fim e em paralelo com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores Brasileiros, analisaremos criticamente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292. Para terminar, iremos explorar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 e a sua consonância com a Constituição Federal e com o artigo 283 do Código de Processo Penal.

## 1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este primeiro capítulo tem como objetivo a elucidação e desdobramento do Princípio da Presunção de Inocência como norma constitucional, bem como da sua função no ordenamento jurídico, para resguardar o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

O princípio da presunção de inocência tem início no Iluminismo, no fim do século XVIII, na Europa Continental. Naquele momento, mostrou-se necessário se opor ao sistema processual penal inquisitivo, que estava em vigência desde o século XII.<sup>1</sup>

Durante o período no qual o processo penal inquisitivo estava em vigor, o acusado por um delito estava desamparado de qualquer tipo de respaldo e garantia. Sendo assim, sobreveio a necessidade de proteger os indivíduos do poder estatal, que presumia, como regra, que qualquer pessoa acusada de cometer uma infração penal, era culpada.

Os direitos e garantias fundamentais do homem (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789), vieram em conjunto com o a Revolução Francesa. Assim, seu art. 9º consagrou que:

Todo homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.

A partir do momento em que o processo penal europeu adotou o sistema acusatório, surgiu a necessidade de proteção da inocência do acusado.<sup>2</sup> Isto porque, o sistema acusatório é o principal pilar para tratar os acusados com mais dignidade e respeito à sua liberdade de locomoção.

O princípio da presunção de inocência foi reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir daquele momento, qualquer medida de privação de liberdade contra os acusados de práticas ilícitas, deveriam ser revestidas por extrema necessidade e caráter cautelar.

Boa parte da doutrina passou a adotar o seguinte fundamento: “enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela”<sup>3</sup>. Ou seja, as prisões antes do trânsito em julgado da sentença condenatória têm caráter estritamente cautelar, sendo considerado o cumprimento antecipado da pena como algo inconstitucional.

Além da doutrina, o legislador consagrou o entendimento por meio da Lei nº 12.403/2011, com a alteração do art. 283, *caput*, do Código de Processo Penal:

---

<sup>1</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25

<sup>2</sup> VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 29-36

<sup>3</sup> TOURINHO Filho, COSTA, Fernando da. **Manual de Processo penal**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Ademais, o entendimento também foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 9: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Sendo assim, o princípio da presunção de inocência consigna o entendimento de que todo acusado é presumidamente inocente, até que seja considerado culpado através de sentença condenatória transitada em julgado, conforme art. 5º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

### **1.1 O princípio da presunção de inocência como norma-princípio**

Segundo Luís Diez Picazo, a noção de princípio tem origem na linguagem geométrica, nas chamadas “verdades primeiras”. Conforme o jurista, a origem do nome reflete a condição ostentada pelos princípios de verdadeiras premissas de todo um sistema, porque estão “ao princípio”, nos elementos fundantes de uma ordem”.<sup>4</sup>

A dogmática jurídico-processual penal tem como marco inicial todos os princípios que regem o ordenamento processual penal. Dito isso, a máxima eficácia dos princípios ocorre quando eles são colocados em nível constitucional.

Os princípios possuem atuação ilimitada dentro do ordenamento jurídico, de forma a transcender às regras, pois estas declaram como uma ação deve ser comportada, por meio de determinações.

De acordo com Robert Alexy, os princípios são gêneros de normas que garantem que um direito será executado da forma mais eficaz possível, dentro das condições jurídicas e dos parâmetros do caso em concreto. Ademais, o jurista ensina que, para ser considerado princípio, é necessário que o seu conteúdo possa acomodar-se como forma de argumentação referente à um direito fundamental.<sup>5</sup>

Em concordância com o que foi dito, Maurício Zanoide de Moraes leciona que:

os princípios podem ser cumpridos em diferentes graus de consecução, e são ‘mandamentos de otimização’ que tendem a uma realização na maior intensidade possível [...]. Uma norma-princípio é elaborada e deve ser interpretada para que seja aplicada no maior grau de realização possível, tendo em vista as condições fáticas e jurídicas. O que não significa dizer que está garantido que sempre haverá sua total realização.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 328

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 86

<sup>6</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência n processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 271



Seguindo o entendimento, Guilherme Nucci elucida que o princípio jurídico corresponde à uma conjectura que se irradia por todas as normas, fornecendo um padrão de integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito.<sup>7</sup>

Em outras palavras, os princípios guardam os valores fundamentais da ordem jurídica e eles são aplicados nos casos em concreto para que o direito seja aplicado em sua amplitude, com fundamentos de interpretação e aplicação da lei.

De acordo com Miguel Reale, os princípios são enunciações ou juízos basilares que fundamentam e garantem certeza a um conjunto de juízos organizados em um sistema de conceitos relativos a uma parte da realidade.<sup>8</sup>

Ao abordarmos a respeito da violação de princípios constitucionais, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”<sup>9</sup>.

Após compreender o significado dos princípios e a sua atuação dentro da esfera jurídico-constitucional, evidencia que o princípio da presunção de inocência é considerado uma norma-princípio. Sendo assim, o estado de inocência tem a capacidade de propagar a sua temática de forma completa e integral dentro do ordenamento jurídico.

## 1.2 Características do princípio constitucional da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência significa que todo acusado é presumidamente inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado, conforme previsão do art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

De acordo com os ensinamentos de Guilherme Nucci, o princípio da presunção de inocência tem como objetivo a garantia de que, o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. Assim, as pessoas nascem inocentes, sendo este o seu estado natural. Para quebrar essa regra, é indispensável que a acuação evidencie, com provas lícitas e consideráveis, ao Juiz, a culpa do acusado.<sup>10</sup>

Ainda, o estado de inocência proíbe a antecipação dos resultados do processo, isto é, a prisão com o intuito de início de cumprimento da pena. Ou seja, toda privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve possuir natureza cautelar por meio de decisão judicial

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559640119. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>8</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 60

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 966

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36

fundamentada e a comprovação de extrema necessidade do impedimento de locomoção do indivíduo.<sup>11</sup>

A prisão processual (flagrante, temporária e preventiva) não viola o princípio da presunção de inocência, pois está previsto na Constituição Federal e na Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, que a prisão cautelar pode ser utilizada em casos excepcionais. Conforme o art. 283 do Código de Processo Penal, “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Posto isso, relevante salientar que confundir a prisão-pena com a prisão processual é uma afronta à Constituição Federal. A prisão cautelar possui a finalidade exclusiva de evitar que a demora do processo coloque a sociedade em risco, atrapalhe a produção de provas ou inviabilize a execução da pena. Sendo assim, a prisão cautelar não pode ser desvirtuada para funcionar como execução da pena.<sup>12</sup>

Nada impede a prisão antes do trânsito em julgado da sentença, mas é de extrema necessidade que esteja demonstrada a sua necessidade e o *periculum libertatis* do acusado, visto que não existe prisão antecipada obrigatória.<sup>13</sup>

Ainda de acordo com o jurista Aury Lopes Jr., *periculum libertatis* é:

O perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, a presunção de inocência encontra uma aplicação palpável, principalmente no campo da prisão provisória. Melhor dizendo, na custódia anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória e na liberdade provisória, de acordo com a Lei nº 12.403/11.

Quanto à comprovação da culpa, esta responsabilidade é inteiramente do Estado, ou seja, têm o dever de demonstrar a autoria de prática ilícita, cumprindo à acusação. Isto porque, constitucionalmente, todo e qualquer indivíduo é considerado inocente, de modo a prevalecer o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* (na dúvida, absolve e decide-se a favor do réu).

O princípio da presunção de inocência impede o cumprimento da pena imposta na sentença recorrível, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da sentença

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª Ed. Re. E ampl. Atual. De acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 48.

<sup>12</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 05/09/2022.

<sup>13</sup> LOPES JUNIOR, Aury, **Direito processual penal**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1084

penal condenatória, bem como caracteriza a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória como algo inusitado e com diversas exceções, tais como, as prisões cautelares.<sup>14</sup>

Ainda de acordo com os juristas Alexis Brito, Humberto Fabretti e Marco Antônio Lima, o princípio da presunção de inocência provoca a observância de duas regras: a primeira, atribui à acusação o ônus de comprovar cabalmente a existência de indícios de autoria e materialidade de um delito. A segunda, diz respeito ao tratamento utilizado com o acusado no curso do processo, ou seja, ele não pode receber punições antecipadas com justificativa na sua suposta e provável condenação penal.

A inocência é o estado natural de todos os indivíduos frente ao Estado Democrático de Direito, decorrente de sua própria liberdade. Quando um indivíduo é acusado por um delito, deve funcionar em favor dele, diversas garantias para que os fatos sejam apurados e para chegar à uma conclusão, sem restar dúvidas da autoria delitiva. Caso haja dúvida, o acusado deve ser absolvido.

Aury Lopes Jr. aponta que a presunção de inocência atua em duas dimensões. Na dimensão interna, é um dever de tratamento ao juiz, determinando que a função de provar a culpa do acusado é inteiramente do acusador e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige proteção contra publicidade abusiva do réu. Ou seja, o princípio e os direitos fundamentais de imagem e privacidade devem ser utilizados como limites democráticos à exploração midiática em torno do processo penal e do fato criminoso.<sup>15</sup>

Diante do princípio da presunção de inocência, só quando são assegurados ao réu o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e, após, conclui-se a autoria delitiva, a materialidade do delito e a falta de excludentes, através de decisão não mais recorrível, é que se poderá considerar este indivíduo como culpado.

### 1.3 A presunção de inocência e *in dubio pro reo*

O princípio penal do *in dubio pro reo* se caracteriza como uma das ferramentas utilizadas para garantir a efetivação da presunção de inocência. Não é possível confundir os dois institutos, pois o princípio constitucional tem uma abrangência mais ampla atingindo não só os processos penais em si, mas todas as situações jurídicas que envolvem acusações, enquanto o princípio penal incide apenas nas decisões de caráter criminal em face a atividade provatória (MORAES, 2010, p. 78).

---

<sup>14</sup> BRITO, Alexis Couto D; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 14

<sup>15</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 95

Sendo assim, o princípio penal do *in dubio pro reo* configura que quando o juízo possuir dúvidas sobre a materialidade do crime ou da autoria do acusado, este deve declará-lo inocente, pois, conforme a tradução indica, na dúvida decide-se em favor do réu.<sup>16</sup>

O *in dubio pro reo* se justifica no fato de que, levando em consideração que o objetivo do ordenamento jurídico é garantir direitos e evitar injustiças, é melhor inocentar um culpado do que condenar um inocente.<sup>17</sup>

Conforme ensina Aury Lopes Junior:

o processo penal define uma situação jurídica em que o problema da carga probatória é, na realidade, uma regra para o juiz, proibindo-o de condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada. (LOPES JUNIOR, 2017, p. 297).

Sendo assim, e de acordo com o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, caso o órgão julgador tenha dúvidas sobre a culpabilidade alegada pela acusação ou acerca das excludentes de ilicitude, o acusado deverá ser absolvido das imputações delituosas.

#### **1.4 A presunção de inocência nos Tribunais Superiores brasileiros**

O sistema prisional brasileiro são locais de degradação da vida humana, mesmo que a Lei de Execuções Penais e a Constituição Federal tenham trazido diversas garantias aos presos. Além da situação degradante dos presídios brasileiros, o encarceramento em massa traz diversas preocupações ao Direito Penal atual.

Em razão disso, há diversos motivos para discutir a questão da execução antecipada da pena criminal, da variação jurisprudencial dos Tribunais Superiores e da insegurança jurídica, que assola os indivíduos, principalmente àqueles acusados por ilícitos penais.

O Ministro Eros Grau, por meio do voto no Habeas Corpus nº 84.078, julgado no fim de 2009, colocou fim à questão da antecipação da pena no Brasil: “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não pode ser vista de modo restrito e engloba todas as fases processuais, inclusive as recursas de natureza extraordinária. Por isso, a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão”.

De acordo com o jurista Alexandre Wunderlich, a pena só pode ser executada após o esgotamento das possibilidades de modificação da sentença condenatória, justamente porque o recurso

---

<sup>16</sup> GOMES, Cláudio Matheus da Silva; BARROCA, Natália Gonçalves. **In Dubio Pro Reo X In Dubio Pro Societate: Ele ou nós?** Revista Raízes no Direito. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 8, n. 2, ago./dez. 2019, p. 35-51.

<sup>17</sup> Id. Ibid.

criminal é um fiel instrumento de garantias, sendo um remédio para a arbitrariedade e o abuso judicial. Recorrer é um direito previsto em lei e não se trata de procrastinação, mas sim de buscar maior segurança jurídica.<sup>18</sup>

Quanto ao tema da presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal, Paulo Caleffi trouxe três situações recentes do enfrentamento ao tema: Primeiramente, houve manifestação pela constitucionalidade da execução antecipada da pena, que durou até o fim do ano de 2009; em segundo lugar, o STF revisou este entendimento da constitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, perdurando até o ano de 2016; a partir deste momento, foi aprovada a possibilidade de execução antecipada da pena, em considerável retrocesso jurisprudencial. Este entendimento vem sendo consagrado, por apertada maioria, até o presente.<sup>19</sup>

Em contraponto, no julgamento da Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 (rel. Marco Aurélio, 07/11/2019), o STF decidiu, por maioria dos votos (5x6), ser inconstitucional prender alguém, obrigando-o a cumprir pena, após o julgamento em segundo grau. O entendimento diz ser necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para encaminhar o acusado ao cumprimento da pena.

A última postura do STF superou o precedente do Ministro Eros Grau, ao aceitar o cumprimento antecipado da pena. Este fato, além de ir contra os entendimentos da Constituição Federal e causar grave desajuste no ordenamento jurídico, visto a enorme instabilidade jurídica das jurisprudências, também acarreta drasticamente a superlotação do sistema carcerário.

## 2 DAS PRISÕES

O objetivo deste segundo capítulo é esclarecer as modalidades de prisões, no ordenamento jurídico brasileiro. No primeiro momento, entendendo a prisão cautelar e a prisão-pena, sendo ambas as modalidades carcerárias mais recorrentes no Brasil. Após, uma análise aprofundada de todas as espécies das prisões.

A necessidade de abordar o presente tema é tratar da liberdade dos indivíduos em consonância com o princípio de presunção de inocência e como a execução antecipada da pena afronta os direitos e garantias fundamentais.

Pelo entendimento das peculiaridades dos diversos tipos de prisões existentes, é possível desenvolver um olhar crítico sobre prisões cautelares, que tem previsão constitucional e são

---

<sup>18</sup> WUNDERLICH, Alexandre. **Por um sistema de impugnações no processo constitucional brasileiro**. Escritos de Direito Penal e Processo Penal: em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 15-46

<sup>19</sup> CALEFFI, Paulo. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 51

compatíveis com o princípio norteador deste artigo, além das outras modalidades punitivas que afrontam o princípio de presunção de inocência.

De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Penal e com a nova redação fornecida pela Lei nº 12.403/2011, ninguém poderá ser preso, exceto em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, ou, no curso da investigação ou do processo, em razão de prisão preventiva e prisão temporária:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Ainda tratando do artigo 283 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 2º, elucida-se que a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, desde que sejam respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

## 2.1 Prisão-pena

Esta modalidade de prisão é a restrição de locomoção decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. Ou seja, após percorrido todo o processo penal em consonância com o Princípio do Devido Processo Legal, foi proferida sentença que determinou o cumprimento da pena privativa de liberdade, com o objetivo de cumprir a determinação judicial.<sup>20</sup>

É, sobretudo, o exercício do direito do Estado de punir indivíduos que praticaram infrações penais, sendo ela a prisão definitiva. Segundo Guilherme de Souza Nucci, o trânsito em julgado da sentença condenatória é o principal requisito para um indivíduo ter a sua restrição de liberdade de forma fixa.<sup>21</sup>

Para muitos, a prisão-pena é uma forma de prevenir que aquele indivíduo pratique outros ilícitos penais, de dois modos: a prevenção especial e a prevenção geral. De acordo com Otávio Augusto de Almeida Toledo e Bruno Gabriel Capece, a prevenção especial age de forma direta com o indivíduo apenado, fazendo com que ele sinta o poder da Justiça e não cometa novos delitos. Importante ressaltar que o Estado possui o dever de submeter o condenado a um processo de ressocialização e reintegração na sociedade. Quanto à prevenção geral, os autores compreendem que atua em prol de desmotivar que outros indivíduos cometam crimes, deduzindo que, ao perceberem

---

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 244

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.510

as graves consequências que são submetidas as pessoas que infringem a lei, sintam-se desmotivados para seguirem o mesmo caminho.<sup>22</sup>

## 2.2 Prisão processual ou prisão cautelar

A prisão processual tem por objetivo assegurar a eficácia das investigações durante o inquérito policial, da execução da pena ou de impedir que o investigado cometa novos delitos em liberdade.<sup>23</sup>

Essa modalidade de prisão ocorre no curso do processo ou da investigação criminal. Ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A constitucionalidade do processo penal considera a liberdade como regra e prisão processual como exceção. Isto é, ninguém deve ser mantido encarcerado quando for possível e cabível a liberdade provisória, determinando que a prisão ilegal seja relaxada. O princípio de presunção de inocência atua como limite teológico da prisão cautelar<sup>24</sup> e é, também, a regra que atua com o objetivo de evitar a antecipação da pena.<sup>25</sup>

O maior e principal objetivo da prisão processual é preservar a efetividade do processo, sendo então uma medida excepcional ligada exclusivamente à esta necessidade<sup>26</sup>. Isto é, o objetivo de prevenir dano processual de difícil reparação.

De acordo com André Nicolitt, a prisão no curso do processo só é possível quando existirem indícios suficientes de autoria e prova substancial de materialidade de um crime, de forma a formalizar um juízo de convencimento, fortalecendo o julgamento justo e o Princípio do Devido Processo Legal<sup>27</sup> (*fumus commissi delicti*).

Para além da preservação da efetividade do processo penal, para a prisão processual ser considerada constitucional, os autos devem apontar que a liberdade do acusado representa um risco para o andamento do processo e continuação das investigações policiais, bem como um risco para a sociedade (*periculum libertatis*). Conforme os ensinamentos de André Nicolitt, esses riscos não podem ser presumidos, pois a única presunção que influencia a prisão é a de inocência. Sendo assim, é necessário que apresente dado concreto que comprove a periculosidade do indivíduo e os riscos que a sua liberdade apresenta.<sup>28</sup>

---

<sup>22</sup> TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; CAPECCE, Bruno Gabriel. **Privação de Liberdade – legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 262

<sup>23</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012. p. 1000

<sup>24</sup> VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. p. 113

<sup>25</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 70

<sup>26</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 70.

<sup>27</sup> NICOLITT, André. **Processo Penal Cautelar: prisão e demais medidas cautelares**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>28</sup> Id. Ibid.

Ainda a respeito do *periculum libertatis*, Aury Lopes Jr. entende que esse é o fundamento norteador da medida cautelar, visto que, primeiro deveria investigar e somente depois prender, desde que demonstrados o *fumus commissi delicti* (comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade).<sup>29</sup>

A prisão processual é restrita aos casos mais graves, sendo a última opção para dar prosseguimento ao processo. Isto porque, é o resultado de um juízo de probabilidade, sem a presença de uma acusação e provas formais.<sup>30</sup>

A ligação da prisão processual com o princípio de presunção de inocência, é visto a partir da compreensão de que qualquer medida restritiva de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser excepcional e com caráter cautelar, principalmente pelo fato de existir a possibilidade de o acusado ser absolvido. Ou seja, as prisões processuais não podem ter caráter punitivo e de cumprimento de pena, mas apenas preservar o próprio curso do processo.<sup>31</sup>

### 2.3 Prisão em flagrante

Prisão em flagrante é o gênero de prisão cautelar, de natureza administrativa, executada quando se desenvolve ou se conclui a infração penal, sendo crime ou contravenção penal. Essa modalidade de prisão está prevista no artigo 5º, LXI da Constituição Federal de 1988, sendo ela a única medida restritiva de liberdade que não necessita da expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária, razão pela qual tem caráter administrativo<sup>32</sup>:

Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Diante da natureza administrativa da prisão em flagrante, Aury Lopes Jr. afirma que a prisão em flagrante não possui natureza jurídica de medida cautelar autônoma, justamente por faltar a condição jurisdicional. Sendo assim, o autor entende que é uma medida de natureza precauteladora, visto que não necessita de expedição de mandado de prisão.<sup>33</sup>

Guilherme de Souza Nucci ensina que a principal característica da prisão em flagrante é a constatação do delito de maneira evidente e manifesta, viabilizando a colheita de provas que demonstrem a autoria e a materialidade do delito em questão, algo substancial para a apuração da

---

<sup>29</sup> LOPES JUNIOR., Aury. Crimes Hediondos e a Prisão em Flagrante como Medida Pré-Cautelar: Uma Leitura Garantista. In: Garantias Constitucionais e Processo Penal. 2002. p. 55-56

<sup>30</sup> NICOLITT, André. **Processo Penal Cautelar: prisão e demais medidas cautelares**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>31</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares**. São Paulo: Método, 2011. p.38

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 557

<sup>33</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 34



verdade real, um dos princípios norteadores do processo penal, em que o julgador busca apurar os fatos de maneira mais próxima possível da realidade.<sup>34</sup>

De acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal, a captura pode ser feita por qualquer um do povo, sendo que a sua formalização e transformação em ato administrativo competem à autoridade policial, que tem a obrigação de comunicar a prisão imediatamente ao Juiz competente.

Após realizada a captura e transformada em ato administrativo, a autoridade policial tem o prazo de 24 horas para encaminhar o auto de prisão em flagrante ao Juiz, que deverá promover a audiência de custódia imediatamente, e nesta oportunidade, deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória, conforme artigo 310 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, tendo o juiz decidido pela conversão em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, o Ministério Público deverá, obrigatoriamente, oferecer a denúncia em cinco dias (05), conforme artigo 46 do Código de Processo Penal.<sup>35</sup>

A comunicação da prisão à autoridade judicial e à família do preso é mandamento constitucional (art. 5º, LXII, da Constituição Federal de 1988). A exigência sucede da necessidade de o Juiz fiscalizar a legalidade da prisão e garantir assistência familiar ao preso. Para André Nicolitt, no entanto, a ausência de comunicação à família, induz o relaxamento da prisão, por vício de legalidade<sup>36</sup>.

Quanto ao entendimento de André Nicolitt e relativamente à assistência familiar, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a violação deste direito não é pretexto para o trancamento da ação, mas deixou claro que pode gerar responsabilidade das autoridades policiais competentes pela prisão em flagrante<sup>37</sup>.

O auto de prisão registra a maior intervenção do Estado na esfera do indivíduo, visto que trata da liberdade, um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal para todos os seres humanos. Sendo assim, é inadmissível que a autoridade policial negligencie qualquer exigência da lei durante a formalização da prisão. A comunicação ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria é requisito primordial para a validade da prisão em flagrante, em caso de ausência destes, a prisão deve ser relaxada.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 531

<sup>35</sup> NICOLITT, André. **Processo Penal Cautelar – Prisão e demais medias cautelares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. p. 80

<sup>36</sup> Id. Ibid.

<sup>37</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). **HC 68503/DF**. Relator: Min. Celio Borja, Brasília-DF, Data de Julgamento: 19/03/1991.

<sup>38</sup> NICOLITT, André. **Processo Penal Cautelar – Prisão e demais medias cautelares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015.

## 2.4 Prisão temporária

Segundo Otávio Augusto de Almeida Toledo e Bruno Gabriel Capece, o legislador buscou criar uma modalidade de prisão provisória sem conteúdo cautelar, com prazo determinado, que teria cabimento com comprovadas razões de autoria ou participação no delito, se o investigado não tivesse residência fixa ou se a privação da sua liberdade se mostrasse extremamente necessária para as investigações policiais.<sup>39</sup>

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, foi determinado que apenas a autoridade judiciária pode expedir mandado de prisão contra um indivíduo, por meio de decisão fundamentada. Sendo assim, a autoridade policial passou a ter que solicitar ao Magistrado a prisão temporária de um indivíduo suspeito.<sup>40</sup>

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.960/89, caberá a prisão temporária quando a privação do indivíduo for imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer os elementos necessários para o esclarecimento de sua identidade; quando houver provas concretas de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro e crimes previstos na Lei de Terrorismo.<sup>41</sup>

O Supremo Tribunal Federal, através do Habeas Corpus nº 95009/SP, impetrado em favor de Daniel Dantas, entendeu pela insustentabilidade de prisão temporária para que o investigado fosse ouvido:

O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação de liberdade a mais grave das restrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do

---

<sup>39</sup> TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; CAPECCE, Bruno Gabriel. **Privação de Liberdade – legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 120

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 530

<sup>41</sup> BRASIL. Lei de Prisão Temporária nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, p. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm). Acesso em 16/05/2022.

suspeito, que a tanto o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão. Ordem concedida.<sup>42</sup>

Ainda sobre a Lei nº 7.960/89, a prisão temporária é exclusiva da fase policial, ou seja, cabe somente durante as investigações dos inquiridos policiais. Sendo assim, este instituto não é cabível nas ações penais e não pode ser decretada ou mantida após o recebimento da denúncia pelo Magistrado.<sup>43</sup>

A prisão temporária tem, em regra, o prazo de duração de cinco dias (05), podendo ser prorrogado por mais cinco, desde que seja comprovada a extrema necessidade. Após decorrido o prazo estipulado, o preso deverá ser colocado imediatamente em liberdade, exceto se tiver sido decretada a conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Vale ressaltar que não é necessária a expedição de alvará de soltura fundamentado por um Juiz, pois dessa forma evitam-se as prisões ilegais em razão de excesso de prazo.<sup>44</sup>

Conforme leciona Odone Saguiné, surgiu orientação doutrinária a respeito da prisão temporária. A primeira considera que, à luz da presunção de inocência, a decretação de prisão temporária requer um prévio indiciamento do investigado, pois o requisito das provas de autoria ou participação só podem ocorrer de um antecedente juízo de convencimento indiciário vinculando aos elementos probatórios que comprovem a participação do indivíduo no delito, sendo uma forma de preservar os direitos fundamentais em favor do investigado.<sup>45</sup>

## 2.5 Prisão preventiva

A prisão preventiva está estipulada no Capítulo III do Código de Processo Penal, a partir do artigo 311. Segundo Saguiné, essa é a modalidade mais importante de privação antecipada da liberdade pessoal, pois os seus fundamentos servem de pressuposto para as demais espécies de prisões cautelares<sup>46</sup>. Além disso, é uma medida cautelar regida pelo princípio da reserva da jurisdição, pois somente juízes e Tribunais podem decretá-la:

Código de Processo Penal – Art. 311.: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

---

<sup>42</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). **HC 95009/SP**. Relator: Min. Eros Grau, Brasília-DF, Data de Julgamento: 06/11/2008.

<sup>43</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2012. p. 971

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 532

<sup>45</sup> SAGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 95

<sup>46</sup> Id. Ibid. p. 106

Conforme a Lei nº 12.403/2011, há três subespécies de prisão preventiva: (a) originária: não depende da prévia imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; (b) substitutiva: serve como mecanismo de sanção na hipótese de descumprimento voluntário de obrigação imposta em alguma medida cautelar alternativa aplicada anteriormente, caso sejam insuficientes e apresentem os critérios do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, nos termos do §4º e art. 312, também do Código de Processo Penal; (c) conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar (preventiva ou temporária): desde que presentes os requisitos do flagrante, sendo eles insuficientes as demais medidas cautelares alternativas, além de superarem o limite de pena superior a quatro anos.<sup>47</sup>

Caso a prisão preventiva seja decretada e realizada, o Ministério Público tem, obrigatoriamente, cinco dias para oferecer a denúncia, de acordo com o art. 46 do Código de Processo Penal, não podendo requerer a baixa do inquérito para a delegacia responsável para realização de novas diligências. Caso entenda a necessidade da realização destas diligências, está deixando subentendido que não há indícios suficientes de autoria e provas de materialidade, devendo ser revogada a prisão.

No que trata a Presunção de Inocência, há casos em que a prisão preventiva não ofende o princípio, porém há outros pontos em que se percebe a afronta aos motivos que possibilitam a decretação da privação de liberdade. Ou seja, há o confronto sobre o interesse do Estado e da sociedade na legítima defesa e o interesse do indivíduo que têm a sua liberdade como garantia constitucional.<sup>48</sup> Segundo Nicolitt, a prisão cautelar só é compatível com o princípio da presunção de inocência quando tem por objetivo a preservação do processo, pois em outros casos, transforma-se em antecipação da pena, sendo inconstitucional.<sup>49</sup>

O principal objetivo da prisão provisória é assegurar a efetiva investigação policial ou o processo penal, além da real aplicação da lei. O que se percebe é o confronto de dois interesses relevantes, a liberdade de uma pessoa garantida constitucionalmente e o interesse social na legítima defesa da sociedade. Visto que é uma medida cautelar, é exigida a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, pois antes de determinar a prisão de um indivíduo, é preciso avaliar se a sua liberdade vai causar prejuízo para a investigação e à segurança da sociedade.

Ainda tratando-se do *fumus commissi delicti*, para a decretação da prisão preventiva, não é necessário que se apresente uma prova plena, pois apenas a suspeita do investigado ser o autor do crime, já é suficiente para ter a sua liberdade restringida. Neste caso, é visível a afronta ao princípio

---

<sup>47</sup> Id. Ibid.

<sup>48</sup> FERREIRA, Carolina Figueiredo Pinto. **A prisão preventiva e o princípio de presunção da inocência**. Londrina: UNOPAR Cient. Ciências Jurídicas Empresariais, 2004. p. 25-31

<sup>49</sup> NICOLITT, André. **Processo Penal Cautelar: prisão e demais medidas cautelares**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

da presunção de inocência, pois prender uma pessoa apenas com indícios baseados em opiniões, é inconstitucional.

De acordo com André Nicolitt, resolve-se a prisão preventiva pela sua revogação, restaurando a liberdade plena do indivíduo.<sup>50</sup> Vale ressaltar que, mesmo com a restauração da liberdade e a revogação da prisão, não se pode invalidar o impacto e as consequências que a prisão trouxe para a vida da pessoa, de modo a comprometer toda a sua jornada.

Quando a prisão preventiva é utilizada como meio para evitar a prática de novas infrações penais, ou tutelar a ordem pública, a ordem econômica e assegurar a credibilidade da justiça, na verdade, estamos tratando de controle social, que é o objetivo da pena e não das medidas cautelares.

### **3 DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA**

Este terceiro capítulo tem o objetivo de analisar a constitucionalidade das decisões dos Tribunais Superiores Brasileiros acerca da temática da execução antecipada da pena em concordância com o princípio da presunção de inocência.

Em um primeiro momento, analisaremos -com críticas jurídicas e constitucionais- o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 e o posicionamento emblemático do Superior Tribunal de justiça acerca do tema norteador do presente artigo.

Em um segundo momento, seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos, analisaremos o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, em que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento a favor da prisão e proibiu, novamente, o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

#### **3.1 Considerações sobre o posicionamento adotado no HC nº 126.292**

Em 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus nº 126.292 e tomou uma decisão controversa, em que, por maioria dos votos, os ministros conceberam a ideia de que é possível o início do cumprimento provisório da pena após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, indo diretamente contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas Corpus denegado. (HC 126292 SP).

---

<sup>50</sup> Id. Ibid.

A decisão proferida determina que a execução provisória da pena é possível. Porém, ela atinge indivíduos acusados de ilícitos penais que se encontram em duas posições diferentes no cenário do cumprimento de pena. Sendo assim, aquele indivíduo que foi condenado em primeira instância e teve sua sentença legitimada em segunda instância; e aquele indivíduo que foi absolvido em primeira instância e condenado em segunda instância, possuem respaldo legal através da mencionada decisão para cumprirem a sua pena, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.

O Supremo Tribunal Federal, desde 2009, possuía entendimento pleno e consolidado, principalmente pela compreensão da Constituição Federal, de que um indivíduo só é considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Isto é, os ministros entendiam que o esgotamento dos recursos cabíveis era necessário para dar início ao cumprimento de pena.

Em síntese, o Habeas Corpus nº 126.292 foi impetrado em favor de um réu que foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito de roubo majorado (art. 157, 2º, I e II, do Código Penal). Após a sentença condenatória, a defesa apelou para o Tribunal de Justiça, que negou provimento e determinou a expedição de mandado de prisão contra o réu. A defesa, por entender que se tratava de execução provisória da pena, visto que a referida sentença não havia transitado em julgado, impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que indeferiu o pedido de liberdade. Por esta razão, a defesa impetrou o Habeas Corpus nº 126.292 no Supremo Tribunal Federal.

Através de tal julgamento, o Supremo Tribunal Federal modificou o seu entendimento a respeito do princípio da presunção de inocência e utilizou-se do argumento de que, após o julgamento de segunda instância, a presunção de inocência passa a ser relativa, pois o processo percorreu toda a primeira instância, passando por investigações, audiências e julgamentos. Sendo assim, entendeu-se que as questões fáticas e probatórias já foram devidamente analisadas e não possui mais espaço para abordar tais temas.

Nessa perspectiva, as doutrinas proferiram duras críticas a respeito do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Aury Lopes Jr., através do artigo “Fim da presunção de Inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico”, ressalta que a presunção de inocência é um dever de tratamento no âmbito das prisões cautelares e que, a autorização concedida pela Suprema Corte referente à execução antecipada da pena é, justamente, tratar o indivíduo como culpado, equiparando a situação fática e jurídica do condenado.<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico**. Revista Consultor Jurídico, 4 de março de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>. Acesso em: 25/04/2022.

A reflexão em torno da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre a compreensão do problema em prender alguém antes do trânsito em julgado e sem caráter cautelar. Ainda de acordo com Aury Lopes Jr., tal decisão não pode ser reduzida ao mero efeito recursal. Através do entendimento dos direitos e liberdades individuais, tutelados pela presunção de inocência, a decisão proferida trata-se da liberdade de um indivíduo – um direito fundamental e incontestável.

O nosso sistema processual penal atual é baseado e estruturado através do conceito de culpabilidade, que dialoga diretamente com a presunção de inocência. Este conceito exige que somente possa tratar um indivíduo como culpado, após o final do processo e o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem possibilidade de recorrer por meio de recursos. Neste sentido, Geraldo Prado ressalta que a presunção de inocência é cláusula pétrea e princípio reitor do processo penal<sup>52</sup>. Assim como toda cláusula pétrea, o dispositivo constitucional não pode ser alterado, nem mesmo através de emenda constitucional.

Por fim, o professor e jurista Lênio Streck teceu diversas críticas a respeito da decisão do STF. Estas críticas versam em torno do entendimento de que o trânsito em julgado não é a mesma coisa que a condenação em segundo grau, pois esta é recorrível e não é contemplada com o fenômeno da imutabilidade. Em suas palavras, o Supremo não pode utilizar do argumento quanto ao combate à corrupção e impunidade, para desconsiderar o princípio da presunção de inocência.<sup>53</sup>

### **3.2 Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, STF**

Antes de adentrar nas peculiaridades do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, iremos compreender o que são estas ações e qual o seu objetivo dentro do ordenamento jurídico. Destarte, a sua principal função é garantir que uma norma constitucional possua presunção absoluta e que a sua constitucionalidade não seja mais questionada.

Posto isso, ela é utilizada nos casos em que o entendimento acerca da temática não foi uniformizado no Supremo Tribunal Federal e, com isso, possui controvérsia judicial em relação à constitucionalidade da norma, como é o caso da execução antecipada da pena e da presunção de inocência.

Assim, através das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, é solicitado ao Supremo Tribunal Federal que seja declarada definitivamente a constitucionalidade de determinada norma,

---

<sup>52</sup> PRADO, Geraldo. **O trânsito em julgado da decisão penal condenatória**. In: Boletim do IBCCrim, n. 277, dezembro de 2015.

<sup>53</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Presunção de inocência: Fachin interpreta a Constituição conforme o CPC?** Consultor Jurídico, junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-30/senso-incomum-presuncao-inocencia-fachin-interpreta-constituicao-conforme-cpc#:~:text=Ningu%C3%A9m%20poder%C3%A1%20ser%20preso%20sen%C3%A3o,pris%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20ou%20pris%C3%A3o%20preventiva>. Acesso em: 15/10/2022.

com o objetivo de que a sua conformidade com a Constituição Federal não seja mais discutida e nem colocada sob o viés da dúvida.

Deste modo, em 16 de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, iniciou o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 que discutem a possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Estas ações foram ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados (OAB), pelo Partido Nacional Ecológico (PEN) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292, que mudou o entendimento e passou a aceitar o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença, conforme analisado anteriormente. Além de rebater os argumentos utilizados pelos ministros, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade reivindicaram a declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

Após várias sessões de julgamento, o STF decidiu que ninguém poderá iniciar o cumprimento de pena até o trânsito em julgado da sentença, seguindo em consonância os preceitos explícitos no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Os ministros entenderam que a execução provisória da pena fere o princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, é inconstitucional.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 5 mil presos podem ser beneficiados pela mudança do entendimento do STF. Conforme levantamento do Ministério Público Federal, a decisão pode beneficiar 38 condenados na Operação Lava Jato, incluindo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.<sup>54</sup> Isto porque, a decisão possui efeito Erga Omnes, ou seja, seu efeito vale para todas as instâncias do Poder Judiciário, além de ter caráter vinculante.

Esta decisão somente trouxe mudanças nas situações dos presos que estão cumprindo pena provisória em razão de condenação em segunda instância – sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nos casos de presos preventivos, temporários ou em flagrante, a referida decisão não possui efeitos.

Os votos em defesa do trânsito em julgado foram proferidos por Marco Aurélio de Mello (relator), Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. Sendo assim, o Supremo decidiu, por 6 votos a 5, que um indivíduo só poderá iniciar o cumprimento de pena se todos os recursos estiverem esgotados. Tal decisão é de extrema importância e possui caráter histórico no ordenamento jurídico brasileiro, pois, além de estar em consonância com a lei e a Constituição Federal, alterou o entendimento anterior, de 2016, que autorizou a execução da pena após a condenação em segunda instância – sem o trânsito em julgado.

---

<sup>54</sup> Portal G1. **Por 6 votos a 5, STF muda de posição após condenação em 2ª instância.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/ao-vivo/stf-julgamento-prisao-de-condenados-segunda-instancia.ghtml>. Acesso em: 10/10/2022.



Em contrapartida, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Carmen Lúcia votaram em consonância com o entendimento firmado em 2016, e foram derrotados por 6 votos a 5 em 2019.

O Ministro Dias Toffoli mudou o seu entendimento firmado no HC 126.292 e declarou que a execução da pena deveria ficar suspensa em caso de pendência de julgamento de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da alteração do pensamento da Suprema Corte de 2016 a 2019 correr sérios riscos de trazer grande instabilidade jurídica no atual ordenamento, o entendimento firmado em 2019, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, está em perfeita consonância com a Constituição Federal e com o artigo 283 do Código de Processo Penal.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, a inocência é uma regra que respalda em todos os indivíduos. A única maneira de romper com essa regra, é a impossibilidade de recorrer de uma sentença condenatória. A partir deste momento, a pena poderá ser executada. Enquanto o indivíduo puder recorrer e pleitear pela sua liberdade, a única prisão constitucionalmente aceita é a cautelar – sem cumprimento de pena.

O princípio da presunção de inocência consagra o entendimento firmado pelo legislador no art. 283 do Código de Processo Penal e art. 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como das doutrinas analisadas durante o trabalho. Conforme visto, é a compreensão de que todo acusado é presumidamente inocente, até que seja considerado culpado através de sentença condenatória transitada em julgado.

Considerando a superlotação das penitenciárias brasileiras e as diversas alterações do entendimento acerca da execução antecipada da pena nos Tribunais Superiores, entende-se que há diversos motivos para discutir-se o tema. Além da visão principiológica prevista em lei, a execução antecipada da pena afeta diretamente os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, como a liberdade. Ou seja, o presente trabalho teve como objetivo central a necessidade em abordar a temática das liberdades individuais em conjunto com o princípio da presunção de inocência, além de demonstrar que a execução antecipada da pena afronta direitos inerente e irrefutáveis a qualquer indivíduo.

Ademais, ao falarmos de prisões, elucidou-se que a única forma de restrição de liberdade que não afronta a presunção de inocência é a prisão cautelar, com o objetivo de impedir que o indivíduo cometa novos delitos ou comprometa as investigações. Posto isso, o princípio norteador do presente artigo é considerado o limite teológico da prisão cautelar. Isto é, a constitucionalidade do processo penal considera a liberdade como regra e a prisão cautelar como exceção.

Ao analisarmos as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, são nítidos os descompassos jurisprudenciais e a instabilidade jurídica decorrente disto, principalmente para os acusados de ilícitos penais que estão cumprindo pena antes de serem definitivamente considerados culpados.

Sendo assim, ao fim deste trabalho, podemos concluir que a presunção de inocência deve ser considerada como uma norma de tratamento e que os direitos fundamentais devem ser respeitados, principalmente para aqueles que estão em situações de extrema vulnerabilidade, como o sistema carcerário. É inadmissível privar a liberdade de um indivíduo enquanto ele poderia estar aguardando o julgamento com o alvará de soltura em mãos.

Além disso, necessário ressaltar que o último entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias e de Constitucionalidade nº 43 e 44 possibilita que o Código Penal e a Constituição Federal sejam integralmente respeitados, de forma a favorecer milhares de pessoas que se encontram privadas de suas liberdades. A partir deste momento, ficou decidido que ninguém poderá iniciar o cumprimento de pena até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Os Ministros compreenderam que a execução antecipada da pena fere o princípio da presunção de inocência, conforme elucidado durante todo o trabalho.

Por fim, concluo este artigo evidenciando que tratar da vida dos presos e do sistema carcerário é medida urgente a ser tomada. Além do estado degradante do ponto de vista sanitário e humanitário, os estabelecimentos prisionais estão superlotados – eles não comportam a quantidade de indivíduos que se encontram presos. É urgente que pessoas presas sejam ressocializadas e não tenham a sua inocência posta em dúvida. Como demonstrado durante todo o estudo deste artigo, se o princípio da presunção de inocência fosse respeitado e colocado em prática, a superlotação carcerária teria a possibilidade de dar um passo em direção à melhora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) . Acesso em 15/05/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm). Acesso em: 25/05/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em 15/05/2022.

BRASIL. **Lei de Prisão Temporária nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm). Acesso em 16/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 68503-DF**. Relator: Min. Celio Borja. Paciente: Cláudio Vieira. Impetrante: Mário Ani Cury. Data de Julgamento 19/03/1991. Brasília-DF, 1991. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=68503> Acesso em: 15/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 95009-SP**. Relator: Min. Eros Grau. Pacientes: Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas. Impetrante: Nélio Roberto Seidl Machado. Data de Julgamento 06/11/2008. Brasília-DF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=95009>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus nº 84.078/MG**. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Data de Julgamento 05/02/2009. Brasília-DF, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 14/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292-SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Paciente: Márcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Brasília-DF, Data de

Julgamento 17/02/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 15/10/2022.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 9**. Publicada no Diário de Justiça em 12 de setembro de 1990. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf). Acesso em: 10/05/2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.  
BRITO, Alexis Couto D; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

CALEFFI, Paulo. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 05/09/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

FERREIRA, Carolina Figueiredo Pinto. **A prisão preventiva e o princípio de presunção da inocência**. Londrina: UNOPAR Cient. Ciências Jurídicas Empresariais, 2004.

GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Cláudio Matheus da Silva; BARROCA, Natália Gonçalves. **In Dubio Pro Reo X In Dubio Pro Societate: Ele ou nós?** Revista Raízes no Direito. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 8, n. 2, ago./dez. 2019.

LOPES JUNIOR., Aury. **Crimes Hediondos e a Prisão em Flagrante como Medida Pré-Cautelar: Uma Leitura Garantista**. In: Garantias Constitucionais e Processo Penal. 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fim da Presunção de Inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico**. Consultor Jurídico, 04/03/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>. Acesso em: 09/09/2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares**. São Paulo: Método, 2011.  
MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência n processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NICOLITT, André. **Processo Penal Cautela: prisão e demais medidas cautelares**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559640119. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 06/09/2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª Ed. Re. E ampl. Atual. De acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Geraldo. **O trânsito em julgado da decisão penal condenatória**. In: *Boletim do IBCCrim*, n. 277, dezembro de 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Presunção de inocência: Fachin interpreta a Constituição conforme o CPC?**. Consultor Jurídico, junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-30/senso-incomum-presuncao-inocencia-fachin-interpreta-constituicao-conforme-cpc#:~:text=Ningu%C3%A9m%20poder%C3%A1%20ser%20preso%20sen%C3%A3o,pris%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20ou%20pris%C3%A3o%20preventiva>. Acesso em: 15/10/2022.

TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; CAPECCE Bruno Gabriel. **Privação de Liberdade – legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. 11<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

WUNDERLICH, Alexandre. **Por um sistema de impugnações no processo constitucional brasileiro**. Escritos de Direito Penal e Processo Penal: em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiza Bacco Ribeiro Caldas  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31861938 (TIA), período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: Cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e a afronta ao princípio da presunção de inocência sob a orientação do(a) Professor(a) Mariângela Tomé Lopes declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

*Luiza Bacco R. Caldas*

Assinatura do discente